SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115245 - DF (2026/0299311-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVANTE	:	THAIS LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVANTE	:	SAMUEL ARAUJO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVANTE	:	MICAEL PEREIRA DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No presente *writ,* depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas

Documento eletrônico VDA60006167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e245603e-77a4-48ac-b72d-bf175536dbea

instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal de origem, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública e econômica, além da gravidade em concreto do delito, em tese, praticado. Conforme exposto nos autos, os agraantes foram denunciados em face das investigações decorrentes da suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim. De acordo com as instâncias primevas, os agravantes, em tese, integrariam facção criminosa denominada *Bonde do Maluco.* Na data dos fatos, consta dos autos que o denunciado Samuel foi preso ao transportar entorpecentes, entre estados da federação, ocultos no painel de uma caminhonete S10. Após, os policiais se dirigiram ao endereço informado por ele (Samuel), que servia de laboratório e entreposto logístico, e apreenderam expressiva quantidade de droga - 31kg de cocaína e 6kg de crack, além de prensa industrial, balança de precisão, embalagens para fracionamento e vários celulares, local onde se encontravam os outros denunciados - Micael, Thais e Taciane (e-STJ fl. 16;18). As instâncias primevas individualizaram as funções de cada agravaente na suposta facção, sustentando que o réu Samuel foi apontado como responsável pelo transporte da droga, tendo sido abordado na condução do veículo em que estavam ocultadas as substâncias entorpecentes, além de registrar passagem anterior por furto qualificado, com Acordo de Não Persecução Penal e extinção da punibilidade em 2025; quanto ao réu Micael, este foi localizado no imóvel em que foram apreendidos os entorpecentes e os instrumentos destinados à traficância, além de possuir condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo e dois mandados de prisão em aberto expedidos em seu desfavor pelo Tribunal de Justiça da Bahia; a ré Thais foi identificada como sendo a proprietária da droga e da residência, autorizando o ingresso dos policiais, registrando antecedentes por tráfico de drogas e associação criminosa, além de mandado de prisão em aberto, por fim, a ré Taciane também foi localizada no imóvel em que apreendidas as drogas e os apetrechos destinados ao tráfico (e-STJ fl. 19), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60006167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e245603e-77a4-48ac-b72d-bf175536dbea

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e245603e-77a4-48ac-b72d-bf175536dbea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115245 - DF (2026/0299311-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVANTE	:	THAIS LEITE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVANTE	:	SAMUEL ARAUJO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVANTE	:	MICAEL PEREIRA DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No presente *writ,* depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal de origem, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública e econômica, além da gravidade em concreto do delito, em tese, praticado. Conforme exposto nos autos, os agraantes foram denunciados em face das investigações decorrentes da suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim. De acordo com as instâncias primevas, os agravantes, em tese, integrariam facção criminosa denominada *Bonde do Maluco.* Na data dos fatos, consta dos autos que o denunciado Samuel foi preso ao transportar entorpecentes, entre estados da federação, ocultos no painel de uma caminhonete S10. Após, os policiais se dirigiram ao endereço informado por ele (Samuel), que servia de laboratório e entreposto logístico, e apreenderam expressiva quantidade de droga - 31kg de cocaína e 6kg de crack, além de prensa industrial, balança de precisão, embalagens para fracionamento e vários celulares, local onde se encontravam os outros denunciados - Micael, Thais e Taciane (e-STJ fl. 16;18). As instâncias primevas individualizaram as funções de cada agravaente na suposta facção, sustentando que o réu Samuel foi apontado como responsável pelo transporte da droga, tendo sido abordado na condução do veículo em que estavam ocultadas as substâncias entorpecentes, além de registrar passagem anterior por furto qualificado, com Acordo de Não Persecução Penal e extinção da punibilidade em 2025; quanto ao réu Micael, este foi localizado no imóvel em que foram apreendidos os entorpecentes e os instrumentos destinados à traficância, além de possuir condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo e dois mandados de prisão em aberto expedidos em seu desfavor pelo Tribunal de Justiça da Bahia; a ré Thais foi identificada como sendo a proprietária da droga e da residência, autorizando o ingresso dos policiais, registrando antecedentes por tráfico de drogas e associação criminosa, além de mandado de prisão em aberto, por fim, a ré Taciane também foi localizada no imóvel em que apreendidas as drogas e os apetrechos destinados ao tráfico (e-STJ fl. 19), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

Trata-se de agravo regimental interposto por TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA, THAIS LEITE DA SILVA, SAMUEL ARAUJO DE SOUSA, MICAEL PEREIRA DOURADO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 90/113).

Consta dos autos a prisão em flagrante dos agravantes, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática dos **delitos capitulados nos arts. 33, *caput,* c/c art. 40, V, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, em relação ao réu Samuel; e nos arts. 33, *caput,* c/c art. 40, V, 34, *caput*, e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, em relação aos demais agravantes,** termos em que denunciados.

Em suas razões, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva careceria de fundamentação concreta e individualizada quanto ao *periculum libertatis* dos pacientes, limitando-se a referências genéricas e sem enfrentamento das teses defensivas, e o Tribunal de origem, ao julgar o HC, teria indevidamente suprido tal deficiência, convalidando prisão ilegal.

Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, porque a decisão teria se apoiado na gravidade em abstrato dos delitos, sem apontar elementos específicos e contemporâneos que demonstrem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 118/122).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva dos agravantes pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal manteve a prisão das agravantes pelos motivos abaixo (e-STJ fl.):

> *[...]*
> *A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva, bem como à possibilidade de substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas ou, especificamente em relação às pacientes Thais Leite da Silva e Taciane Aparecida Leite da Silva, por prisão domiciliar.* ***SAMUEL ARAÚJO DE SOUSA, MICAEL PEREIRA DOURADO, TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA e THAIS LEITE DA SILVA, ora pacientes, foram presos em flagrante, em 12/06/2026, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.*** *A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela MM. Juíza de Direito do NAC, com fundamento na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (ID: 85896054):*
> > *(...) O auto de prisão em flagrante foi remetido dentro do prazo legal (art. 310, CPP). Ao magistrado incumbe, ao receber o expediente de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, as seguintes providências: I) relaxar a prisão ilegal; ou II) converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos legais e se mostrarem inadequadas ou insuficientes a imposição de cautelares diversas da prisão; ou III) restituir a liberdade com ou sem fiança (art. 310, do Código de Processo Penal - CPP). Nesse sentido, verifico que a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, estando formalmente em ordem, já que preenche as exigências legais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302, CPP), o autuado foi apresentado pessoalmente para a realização da audiência de custódia dentro do prazo legal (art. 310, caput e § 4º, CPP). Quanto ao pedido de relaxamento da prisão, foi analisado oralmente e indeferido, tendo em vista a justa causa/fundadas suspeitas apontadas*

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

pelos policiais para a abordagem policial e entrada no domicílio. Dessa forma, homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). O Ministério Público, como legitimado para tanto (art. 311, CPP), requereu a decretação da prisão preventiva do apresentado, o que passo a analisar o pedido. Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF. Na espécie, o contexto de traficância no qual o agente foi flagrado evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. As circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de que ela estava envolvida com intenso tráfico de drogas. ***Conforme consta, na data, hora e locais preenchidos, a equipe policial realizava patrulhamento ostensivo na região que abrange a sua respectiva companhia quando visualizou um veículo automotor trafegando pela rodovia BR-070, na altura do KM 19, nas proximidades da denominada Ponte dos Macacos; QUE a equipe policial acionou os sinais sonoros e luminosos da viatura para sinalizar a ordem de parada, oportunidade em que o condutor do automóvel demonstrou sinais evidentes de nervosismo, vindo a acelerar o veículo e mudar abruptamente de direção, adentrando em uma estrada vicinal que dá acesso a propriedades rurais; que a equipe iniciou o acompanhamento tático do automóvel, momento em que visualizou SAMUEL ARAÚJO DE SOUSA arremessar diversos pacotes para fora da janela do carro; QUE os policiais obtiveram êxito em realizar a abordagem e, durante a inspeção veicular, constataram que o painel do automóvel estava com o tampão arrancado, ocultando em seu interior 3 (três) peças de substância aparentemente entorpecente, embaladas e prensadas; QUE ao ser submetido a entrevista preliminar, o autor omitiu o destino final da substância, contudo informou que o material ilícito era oriundo do Distrito Federal, mais precisamente do Assentamento 26 de Setembro; que diante das informações, a equipe estabeleceu contato com policiais militares da PMDF e deslocou-se até o endereço residencial indicado; que no local, a proprietária do imóvel, qualificada como THAIS LEITE DA SILVA franqueou e autorizou expressamente a entrada dos policiais na residência, ato devidamente registrado em gravação de vídeo; que após realizarem buscas no imóvel e consultas aos sistemas informáticos, os policiais constataram que a autora possui antecedentes criminais pelos delitos de tráfico de entorpecentes e associação criminosa, bem como verificaram a existência de um mandado de prisão em aberto em seu desfavor. Consta que foram apreendidos 31 kg de cocaína. Todos possuem envolvimento anterior com tráfico de drogas dentre outros crimes graves, conforme se verifica da descrição no procedimento bem como dos mandados de prisão relativos a Micael e Thais, sendo parte de facção criminosa da BA de distribuição de drogas no também no DF. Consta, ainda, que os autuados alugaram a residência em que foram localizados para servir de ponto de venda, guarda e distribuição de drogas.*** *O fato é*

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

concretamente grave e a prisão se mostra necessária. Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis ***diante da gravidade concreta do caso e do risco de reiteração delitiva****. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos – certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do 'fumus commissi delicti' e do 'periculum libertatis', esse último, representado, fundamentalmente, como forma de salvaguardar a ordem pública. O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313, I, CPP, restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Acrescento que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, por fim, que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) não se mostram adequadas e suficientes à hipótese, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de continuidade da traficância. Além disso, considerando-se a magnitude da conduta praticada pelos agentes, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar das duas mulheres que possuem filhos.* ***O endereço indicado por ambas é aquele alugado e utilizado para a guarda, distribuição e venda de drogas,*** *razão pela qual, em que pese se tratar de delito sem violência ou grave ameaça, é preciso distinguir tal situação e impedir o retorno para a residência da prática do ilícito. Assim,* ***CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de THAIS LEITE DA SILVA, nascida em 30/06/1996, filha de Edilson Leite da Silva e Carlene de Oliveira Lopes, MICAEL PEREIRA DOURADO, nascido em 17/07/1999, filho de Sebastiana Alves Pereira, TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA, nascida em 09/10/1995, filha de Carlene de Oliveira Lopes e SAMUEL ARAUJO DE SOUSA, nascido em 16/01/2002, filho de Domingos Araujo Serrano e Sandra Rosa de Souza.***

(...)

Posteriormente, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes, dando ***SAMUEL ARAÚJO DE SOUSA como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, caput, todos da Lei n. 11.343/06; MICAEL PEREIRA DOURADO, THAIS LEITE DA SILVA e TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA como incursos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V; art. 34, caput; e art. 35, caput, todos da Lei n. 11.343/06. Assim narra a denúncia:***

Em data que não se pode precisar, mas certamente no período compreendido entre os meses de abril e junho de 2026, no Distrito Federal e no Estado da Bahia, os denunciados ***SAMUEL ARAÚJO DE SOUSA, MICAEL PEREIRA DOURADO, THAIS LEITE DA SILVA e TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, ASSOCIARAM-SE para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, com contornos de organização interestadual. No dia 16 de junho de 2026, por volta das 10h00, na Rodovia BR070, altura do KM 19 (Ponte dos Macacos), Distrito de Girassol/GO, o denunciado SAMUEL ARAÚJO DE SOUSA, agindo em proveito da associação criminosa, de forma livre e consciente, sem***

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

autorização e em desacordo com determinação legal, TRANSPORTAVA /TRAZIA CONSIGO, para fins de difusão ilícita no estado de Goiás, 03 (três) peças de "cocaína", ocultas em um fundo falso no painel do veículo Nissan March, placa OGX8A16/DF. Ato contínuo, por volta das 10h20 do mesmo dia, na Rua 03, Chácara 32D, Lote 01, Assentamento 26 de Setembro, Vicente Pires/DF, os denunciados MICAEL PEREIRA DOURADO, THAIS LEITE DA SILVA e TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA, agindo com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, MANTINHAM EM DEPÓSITO, para fins de comercialização interestadual, aproximadamente 31 kg (trinta e um quilogramas) de cocaína distribuídos em 31 tabletes, além de 06 kg (seis quilogramas) de crack distribuídos em 06 tabletes, e outras porções fracionadas da mesma substância. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no item anterior, no interior da residência situada no Assentamento 26 de Setembro, os denunciados MICAEL PEREIRA DOURADO, THAIS LEITE DA SILVA e TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA, de forma livre e consciente, POSSUÍAM e UTILIZAVAM aparelhos e instrumentos destinados à fabricação, preparação e transformação de substâncias entorpecentes, consistentes em 01 (uma) prensa hidráulica de grande porte (marca Marcon, cor azul) e 01 (uma) balança digital de precisão (marca Talberg), além de diversos insumos e embalagens plásticas. As substâncias entorpecentes foram submetidas a exame pericial preliminar, resultando nos Laudos de Perícia Criminal (Exame Preliminar) nº 65.554/2026-IC e nº 65.555/2026-IC, que atestaram resultado positivo para cocaína (na forma de pó e de "crack"), substância capaz de causar dependência física ou psíquica e de uso proscrito em todo o território nacional, conforme Portaria nº 344/98- SVS/MS. Consta dos autos que policiais militares do Estado de Goiás (PMGO), em patrulhamento no Distrito de Girassol/GO, avistaram o veículo Nissan March conduzido por SAMUEL. Ao notar a viatura, o denunciado empreendeu fuga por estrada vicinal, arremessando um pacote pela janela. Após a interceptação, os militares localizaram o entorpecente descartado e, em busca minuciosa no automóvel, encontraram um compartimento oculto no painel (tampão arrancado) contendo mais duas peças de cocaína. Indagado, SAMUEL confessou que a droga era oriunda do Assentamento 26 de Setembro, no Distrito Federal. Com apoio da PMDF, as equipes diligenciaram até o endereço indicado, onde foram recebidos por TACIANE e THAIS. No local, o odor de entorpecentes era perceptível desde o portão de entrada. Durante as buscas no imóvel, que servia como laboratório e entreposto logístico, os policiais localizaram a vultosa quantidade de drogas (31kg de cocaína e 6kg de crack), a prensa industrial e a balança de precisão. Em entrevistas informais, os denunciados admitiram integrar a facção criminosa "Bonde do Maluco" (BDM/IDN), originária da Bahia, e informaram que a droga foi transportada daquele estado para o Distrito Federal em uma caminhonete S10 para posterior distribuição na capital federal e entorno. Em sede policial, SAMUEL e THAÍS exerceram o direito constitucional ao silêncio. Por sua vez, TACIANE declarou que as substâncias entorpecentes, bem como a prensa e a balança de precisão encontradas em sua residência, pertenciam à sua irmã, oriunda de Potiraguá/BA. Acrescentou que seu companheiro,

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

MICHAEL, tinha pleno conhecimento da presença das drogas no imóvel. MICHAEL, ao ser ouvido, negou qualquer envolvimento seu ou de TACIANE com a prática delitiva, atribuindo a propriedade dos entorpecentes à sua cunhada, identificada como "Taise", que teria chegado da Bahia em um veículo conduzido por terceiros desconhecidos. Não obstante, admitiu que ele e sua esposa acolheram a cunhada em sua residência mesmo cientes de que ela portava drogas, justificando a decisão pelo fato de ela não possuir outro local para se hospedar.

Em 24/6/2026, foi determinada a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 11.343/2006. Na mesma oportunidade, o d. Magistrado de 1º grau manteve a prisão preventiva dos pacientes, porquanto "permanecem incólumes as razões declinadas na decisão proferida em 17.06.2026, por ocasião da audiência de custódia (id. 280003138), de modo que a mantenho, por ora, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal". Depreende-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que a d. Magistrada consignou a existência de indícios suficientes de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, reconhecendo a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão impugnada, que se encontra devidamente fundamentada, com observância dos preceitos legais e, sobretudo, das circunstâncias do caso concreto. A prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Com efeito, é medida excepcional diante da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. No particular, o delito de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo e possui pena máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão. Além do mais, as circunstâncias do caso concreto constituem fundamento idôneo para demonstrar a necessidade de se garantir a ordem pública, estando a medida restritiva de liberdade autorizada pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. O fumus comissi delicti ressai evidente. A materialidade está estampada nas peças relativas ao auto de prisão em flagrante n. 687/2026 – 8ª DP, na ocorrência policial n. 3182/2026-0 – 8ª DP, no auto de apresentação e apreensão n. 272/2026, no Laudo de Perícia Criminal n. 65.554/2026–exame preliminar e no Laudo de Perícia Criminal n. 65.906/2026 – Exame Físico-Químico; bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Há ainda indícios suficientes de autoria. O periculum libertatis igualmente se faz presente. Dos elementos de convicção até aqui coligidos, verifica-se que policiais militares do Estado de Goiás, durante patrulhamento ostensivo na BR-070, altura do KM 19, nas proximidades da Ponte dos Macacos, visualizaram um veículo automotor e acionaram os sinais sonoros e luminosos para determinar a parada. Nesse momento, o condutor — posteriormente identificado como o paciente Samuel Araújo de Sousa —

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

demonstrou nervosismo, acelerou o veículo e mudou abruptamente de direção, ingressando em estrada vicinal de acesso a propriedades rurais, sendo visualizado, durante o acompanhamento tático, arremessando diversos pacotes pela janela do carro. Após a abordagem, a equipe constatou que o painel do veículo estava com o tampão arrancado, ocultando três peças de substância aparentemente entorpecente, embaladas e prensadas. Em entrevista preliminar, Samuel omitiu o destino final da droga, mas informou que o material era oriundo do Assentamento 26 de Setembro, no Distrito Federal. Diante disso, a equipe estabeleceu contato com policiais militares da PMDF e deslocou-se ao endereço indicado. ***No local, a paciente Thais Leite da Silva, proprietária do imóvel, autorizou expressamente a entrada dos policiais. Também se encontravam na residência os pacientes Taciane Aparecida Leite da Silva e Micael Pereira Dourado. Na residência, foram localizados aproximadamente 31 kg de cocaína, 6 kg de crack, prensa hidráulica, balança de precisão, embalagens para fracionamento e diversos aparelhos celulares. Segundo a denúncia, em entrevistas informais, os pacientes admitiram integrar a facção criminosa "Bonde do Maluco" (BDM/IDN), originária da Bahia, e informaram que a droga fora transportada daquele estado para o Distrito Federal, para posterior distribuição na capital federal e entorno, servindo o imóvel como entreposto logístico. Por ocasião de suas oitivas, Taciane Aparecida Leite da Silva e Micael Pereira Dourado, após regularmente advertidos de seus direitos constitucionais, negaram envolvimento com o tráfico, atribuindo a propriedade dos entorpecentes a Thais Leite da Silva, que os teria trazido da Bahia. Conforme o Laudo de Perícia Criminal n. 65.554/2026, as 31 porções apreendidas correspondem a 31.088,00 g de cocaína; segundo o Laudo de Perícia Criminal n. 65.906/2026 (Exame Físico-Químico), as 6 porções de substância amarelada correspondem a 6.005,28 g de crack, havendo, ainda, as demais porções de cocaína com massa líquida aproximada de 880 g.*** *Nessa linha, sem qualquer pretensão de adentrar ao mérito da causa, e conforme consignado na decisão impugnada, registra-se a existência de elementos indicativos de atuação conjunta dos pacientes na prática de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico,* ***bem como de informações acerca do envolvimento de parte dos investigados com delitos da mesma natureza e da existência de mandados de prisão em aberto em desfavor de Micael Pereira Dourado e Thais Leite da Silva.*** *Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, a custódia cautelar foi justificada por dados concretos dos autos, relacionados à expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, à estrutura encontrada para armazenamento, preparo e distribuição da droga, à suposta atuação associada dos investigados e ao caráter interestadual da atividade ilícita. Adianto que, no presente habeas corpus, meio impugnativo de cognoscibilidade estreita, não cabe perquirir se os pacientes praticaram ou não o crime de tráfico de drogas, matéria de prova que merece análise exaustiva pelo juiz natural, durante a instrução da ação penal de origem.* ***A necessidade de garantia da ordem pública encontra-se estampada na periculosidade evidenciada pela gravidade concreta dos fatos imputados, notadamente diante da natureza e da expressiva quantidade de drogas apreendidas — mais de 30 kg de cocaína e 6 kg de crack — e do suposto envolvimento dos pacientes com o tráfico interestadual.*** *Em outros termos, o contexto de traficância no qual foram flagrados, somado à apreensão de diversos apetrechos comumente* ***utilizados para o fracionamento de drogas, revela periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública. A propósito, a jurisprudência possui entendimento consolidado no sentido de***

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva *(STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2020). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que "se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP" (HC 183.063 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 22/05/2020, D Je 08/06/2020). Também não procede a alegação de ausência de individualização da fundamentação. Extrai-se dos autos que* ***Samuel Araújo de Sousa foi apontado como responsável pelo transporte da droga, tendo sido abordado na condução do veículo em que ocultadas as substâncias entorpecentes, e registra passagem anterior por furto qualificado, com Acordo de Não Persecução Penal e extinção da punibilidade em 2025; Micael Pereira Dourado foi localizado no imóvel em que apreendidos os entorpecentes e os instrumentos destinados à traficância, possui condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo e dois mandados de prisão em aberto expedidos em seu desfavor pelo Tribunal de Justiça da Bahia (I Ds: 279913327 e 279913328, dos autos de origem); Thais Leite da Silva foi identificada como proprietária da droga e da residência e autorizou o ingresso dos policiais, registrando antecedentes por tráfico de drogas e associação criminosa, além de mandado de prisão em aberto (ID: 279913326); e Taciane Aparecida Leite da Silva também foi localizada no imóvel em que apreendidas as drogas e os apetrechos destinados ao tráfico.*** *Como se observa, embora a decisão impugnada tenha analisado conjuntamente a situação dos pacientes, o fez porque os elementos informativos coligidos descrevem atuação integrada dos envolvidos em um mesmo contexto fático, no qual a imputação de tráfico interestadual e associação para o tráfico decorre precisamente da alegada conjugação de esforços e comunhão de desígnios. Nesse cenário, a fundamentação comum não configura vício de motivação, mas reflete a própria dinâmica dos fatos narrados no procedimento, sem prejuízo da futura individualização das condutas no curso da instrução criminal. Ademais, ainda que se examine a situação de cada paciente isoladamente, verifica-se que todos foram diretamente vinculados aos fatos investigados —* ***seja no transporte, seja na guarda, no preparo ou na distribuição dos entorpecentes*** *—, circunstância que afasta a alegação de que o decreto prisional se apoiaria em fundamentos genéricos e indistintos. Mais a mais, a substituição da custódia preventiva por alguma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, como pretende o impetrante, ao menos a priori, não se revelaria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta imputada aos pacientes. Em outros termos, a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública exclui a possibilidade de substituição por medidas diversas da prisão.* ***Com efeito, os pacientes são apontados como integrantes de grupo criminoso estruturado para o tráfico interestadual de entorpecentes, tendo sido apreendidos, no imóvel utilizado pela associação, aproximadamente 31 kg de cocaína, 6 kg de crack, prensa hidráulica, balança de precisão e embalagens destinadas ao fracionamento das drogas, elementos que, segundo os autos, evidenciam a utilização da residência como local de armazenamento, preparo e distribuição dos entorpecentes. Ademais, recai sobre os pacientes a suspeita de vinculação à facção criminosa “Bonde do Maluco” (BDM/IDN), originária da Bahia, sendo que, conforme narrado nos autos, os denunciados teriam admitido, em entrevistas***

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

> ***informais, integrar a referida organização criminosa e informado que a droga fora transportada daquele estado para o Distrito Federal, para posterior distribuição na capital federal e entorno.*** *A magistrada de origem, nessa linha, expressamente consignou que a magnitude da conduta investigada, a quantidade de drogas apreendida, a estrutura destinada à guarda e distribuição dos entorpecentes e o risco de continuidade da atividade criminosa demonstrariam a inadequação das medidas previstas no art. 319 do CPP. Trata-se de fundamentação vinculada a aspectos concretos do caso, os quais, em análise perfunctória própria do habeas corpus, mostram-se aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar.*
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No presente *writ,* depreende-se que a determinação de prisão cautelar, bem como a sua manutenção, estão devidamente fundamentadas pelas instâncias de origem, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Com efeito, a segregação cautelar foi mantida pelo juízo processante, bem como pelo Tribunal de origem, com esteio em circunstâncias concretas do caso, para a garantia da ordem pública e econômica, além da gravidade em concreto do delito, em tese, praticado. Conforme exposto nos autos, os agraantes foram denunciados em face das investigações decorrentes da suposta prática dos delitos de **tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim**. De acordo com as instâncias primevas, **os agravantes, em tese, integrariam facção criminosa denominada *Bonde do Maluco.*** Na data dos fatos, consta dos autos que o denunciado **Samuel foi preso ao transportar entorpecentes, entre estados da federação, ocultos no painel de uma caminhonete S10. Após, os policiais se dirigiram ao endereço informado por ele (Samuel), que servia de laboratório e entreposto logístico, e apreenderam expressiva quantidade de droga - 31kg de cocaína e 6kg de crack, além de prensa industrial, balança de precisão, embalagens para fracionamento e vários celulares, local onde se encontravam os outros denunciados - Micael, Thais e Taciane (**e-STJ fl. 16;18). As instâncias primevas individualizaram as funções de cada agravaente na suposta facção, sustentando que o réu **Samuel foi apontado como responsável pelo transporte da droga, tendo sido abordado na condução do veículo em que estavam ocultadas as substâncias entorpecentes, além de registrar passagem anterior por furto qualificado, com Acordo de Não Persecução Penal e extinção da punibilidade em 2025; quanto ao réu Micael, este foi localizado no imóvel em que foram apreendidos os entorpecentes e os instrumentos destinados à traficância, além de possuir condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo e dois mandados de prisão em aberto expedidos em seu desfavor pelo Tribunal de Justiça da Bahia; a**

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

ré Thais foi identificada como sendo a proprietária da droga e da residência, autorizando o ingresso dos policiais, registrando antecedentes por tráfico de drogas e associação criminosa, além de mandado de prisão em aberto, por fim, a ré Taciane também foi localizada no imóvel em que apreendidas as drogas e os apetrechos destinados ao tráfico (e-STJ fl. 19), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, "A prisão [...] está fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelos agentes, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

De fato, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

A prisão preventiva também se justifica diante do risco de reiteração delitiva, consignando o Tribunal de origem que **parte dos denunciados possui envolvimento com delitos da mesma natureza, além de existirem mandados de prisão em aberto em desfavor de Micael Pereira Dourado e Thais Leite da Silva** (e-STJ fl. 18).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva dos agravantes encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, pela gravidade concreta da conduta imputada e nos diversos indicativos de que se trata de possível vínculo com facção criminosa estruturada e voltada ao tráfico de entorpecentes.

Neste sentido:

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...].
4. Ademais, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
[...]
7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO QUE SE IMPÕE.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir a fundamentação da decisão atacada.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.035.451/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.
6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.
7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.
8. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, especialmente em casos de tráfico de drogas e associação criminosa, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta (grande quantidade de droga) e o risco de reiteração delitiva.
2. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa é motivo apto a justificar a custódia cautelar.
3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida.
4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não garantem a ordem pública diante das circunstâncias do caso.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 606.637/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/11/2020; STJ, AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021. (AgRg no HC n. 1.028.863/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. TENTATIVA DE EVASÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, além da reiteração criminosa do recorrente, que é

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

reincidente e possui registros criminais pelos delitos de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e homicídio, foi apreendida grande quantidade de maconha (3.080 kg) e houve tentativa de evasão no momento da abordagem policial.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 217.656/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. PACIENTE COM ANOTAÇÕES PRETÉRITAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante integra grupo criminoso estruturado e responsável por um dos maiores pontos de venda do tráfico de drogas na região do Parque Real, em Bauru/SP, no qual o acusado exercia função, em tese, relativa ao fornecimento das embalagens usadas para o fracionamento das drogas. Relata-se que foram encontrados 3 tijolos de cocaína, 1 porção bruta e 1.022 pinos contendo cocaína (cerca de 2 kg) em uma área de mata onde a associação atuava.
3. Aponta-se, ainda, que o acusado "é reincidente pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido condenado justamente porque trazia consigo e mantinha em depósito 812 porções de cocaína, além de 180.000 pinos plásticos vazios", situação esta que corrobora, portanto, a necessidade da custódia cautelar, diante da contumácia delitiva imputada ao acusado e, por conseguinte, do seu significativo envolvimento com o narcotráfico.
4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).
5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 808.048/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:58
Código de Controle do Documento: 25338954-7309-404f-9263-2645d64f6224

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0299311-0

AgRg no HC 1.115.245 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014017920268079000 07344764320268070001 7014017920268079000 7344764320268070001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO DA SILVA BISPO
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	THAIS LEITE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	SAMUEL ARAUJO DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	:	MICAEL PEREIRA DOURADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TACIANE APARECIDA LEITE DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	THAIS LEITE DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	SAMUEL ARAUJO DE SOUSA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MICAEL PEREIRA DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA BISPO - DF072909
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:19
Código de Controle do Documento: 02F0E100-47B3-49EA-85F3-CC0556D50219